

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS IMPACTOS NA SOBERANIA DOS VEREDITOS

Giovana Cecília Arvelos Resende

Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves-UNIPTAN

Direito, giovanaarvelos16@gmail.com.

RESUMO: O presente artigo visa fazer uma análise acerca da influência causada pela mídia no âmbito do Processo Penal, seus impactos no Tribunal do Júri e as possíveis consequências quanto à Soberania dos Vereditos, levando em consideração a globalização do alcance da mídia e a veracidade, na íntegra, das informações propagadas ao público como um todo. Tendo sido utilizado o método hipotético-dedutivo, concluiu-se que a influência da mídia atrelada ao simbólico teatro no plenário popular torna obscura a imparcialidade dos jurados que ao serem alvos de notícias sensacionalistas, enquanto civis, acumulam um pré-conceito acerca do caso apresentado e do acusado que será sentenciado por àqueles, seja pela absolvição ou condenação, restando prejudicada a imparcialidade e possivelmente a Soberania dos Vereditos.

Palavras chave: Tribunal do Júri. Influência. Mídia. Supremacia dos Vereditos. Impactos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	03
CAPÍTULO I- PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	04
1.1- Contexto histórico – linha do tempo e alterações	04
CAPÍTULO II – INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL	05
2.1- Do Instituto do Desaforamento.....	07
2.2- Dos requisitos e escusas para a atribuição de jurado	08
2.3- Impactos da mídia no plenário do júri e suas consequências quanto à Soberania dos Veredictos.....	09
CONCLUSÃO	13
BIBLIOGRAFIA	15

INTRODUÇÃO

Previamente cabe ressaltar que este artigo detém como objetivo analisar o quão impactante pode ser a influência midiática para o Tribunal do Júri, não limitando-se ao estudo em uma comarca e às pessoas envolvidas, mas sim aos vereditos aplicados, observando de maneira crítica, valendo-se do método hipotético-dedutivo, os prejuízos que a globalização das notícias e a laicidade dos civis quanto ao conteúdo podem gerar no âmbito do tribunal popular.

Dito isto, partindo para uma breve perspectiva histórica, o Tribunal do Júri tem raízes profundas na história jurídica e se destaca por ser uma das formas mais antigas de participação popular no julgamento de crimes. A origem do júri remonta ao sistema jurídico anglo-saxão, principalmente na Inglaterra, por volta do século XII, durante o reinado de Henrique II. A ideia de que cidadãos leigos, sem formação jurídica, participassem do julgamento de crimes graves surgiu como uma maneira de legitimar e tornar mais justa a aplicação das leis, envolvendo a comunidade na decisão (Nucci, 2020).

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído pela primeira vez na Constituição de 1822, durante o Império, inicialmente limitado a julgamentos de crimes de imprensa. Com o passar do tempo, sua competência foi sendo ampliada e reformada, sobretudo com a Proclamação da República e nas constituições subsequentes. Atualmente, o Tribunal do Júri no Brasil é responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida, como o homicídio, o aborto, o infanticídio e a instigação ao suicídio.

Uma característica fundamental do Tribunal do Júri é a presença de um grupo de cidadãos, os jurados, também chamados de juízes leigos, que são responsáveis por decidir o destino do caso, se haverá condenação ou absolvição do acusado. No Brasil, esse júri é composto por 7 jurados, que respondem a perguntas formuladas pelo juiz sobre a materialidade e autoria do crime. A decisão é soberana e destaca a autonomia popular no julgamento (Nucci, 2008).

Nesta seara, existem princípios constitucionais que regem a instituição do Júri sendo estes a Plenitude de Defesa, Sigilo das Votações, Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a Soberania dos Vereditos, sendo estes dois últimos os pilares para o saber desta pesquisa científica.

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios constitucionais do Tribunal do Júri estão previstos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. São quatro os princípios básicos que garantem seu funcionamento, conforme conceituado por Guilherme Nucci (Tribunal do Júri. p. 1-11. 2020):

“Plenitude de Defesa: O réu tem direito à ampla defesa, tanto técnica, esta realizada por advogados ou defensores públicos, quanto a autodefesa. Isso assegura que o acusado possa se defender de forma completa durante o processo.

Sigilo das Votações: Os jurados votam de forma secreta, sem precisar justificar seu voto. Isso visa garantir a liberdade e a imparcialidade de decisão, protegendo-os de pressões externas.

Soberania dos Veredictos: As decisões tomadas pelos jurados não podem ser modificadas por instâncias superiores. Isso significa que o julgamento pelo Tribunal do Júri tem força soberana, exceto em casos de nulidade, apelação ou revisão criminal.

Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: O Tribunal do Júri tem competência exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida, incluindo homicídio, infanticídio, aborto e instigação ao suicídio.”

Tais princípios visam proteger a justiça e a legitimidade do plenário, garantindo a participação direta da sociedade no julgamento de crimes mais graves.

CONTEXTO HISTÓRICO- LINHA DO TEMPO E ALTERAÇÕES

A sociedade sempre em constante evolução exige do Direito um andamento célere para resolução dos impasses por ela gerados perfazendo o surgimento dos operadores das matérias de Direito que atuam na necessidade apresentada em cada caso para um convívio mais harmonioso na humanidade.

Deste modo, o Tribunal do Júri detém um caminho de evolução no Brasil ao longo dos anos, conforme se afere desde seu estabelecimento em 1822, com a Proclamação da Independência do Brasil, o Tribunal do Júri é estabelecido com base na influência do sistema judiciário português, porém a regulamentação para que as decisões dos crimes dolosos fossem proferidas pelos cidadãos surgiu em 1832, através do Código de Processo Criminal, sendo que as garantias processuais do acusado, antes não reverenciadas, passam a ser arguidas com o nascimento do Código Penal.

Com efeito, o aditamento da Constituição de 1946 em 1964, foram efetuadas diversas restrições às garantias dos réus, permanecendo, porém, o Tribunal do Júri. Em meados de 1988 com a promulgação da Constituição Federal o Júri foi consagrado no artigo 5º, inciso XXXCIII.

Assim, conforme o exposto por Eliana Khader:

“Com a difusão das ideias iluministas, o Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em 1822, mantendo-se relevante no Direito Brasileiro ao longo do tempo. A soberania dos veredictos, que é uma característica fundamental dessa instituição, está garantida pelo artigo 5º da Constituição Federal (2006, p. 15)”.

Logo, percebe-se que apesar das mudanças sofridas ao longo dos anos, o Tribunal do Júri segue sendo um instrumento processual penal de suma relevância para com a sociedade que pode participar ativamente dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, estes de maior clamor social e representante de grandes impactos na mídia global.

INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL

À época da inquisição os julgamentos dos crimes eram realizados em praça pública, também chamados de *Autos de Fé* onde o juiz efetuava todas as demais atribuições no *processo* defensor e inquisidor. Naquele tempo não haviam mecanismos de propagação de notícias com eficácia pluralista e de grande impacto, sendo que para fins pedagógicos e de abrangência geral os plenários e execução da pena – estas em sua grande maioria das vezes pagas fisicamente – eram efetuados frente aos cidadãos de toda cidade, fato este que possibilitava a influência dos civis ali presentes (Shneider, 2008).

Deste modo é possível observar que desde os primeiros implementos do Processo Penal uma de suas características principais era a publicidade dos julgamentos e a facilidade com a qual a população poderia obter conhecimento acerca do resultado da decisão no mesmo momento em que era promulgada a sentença.

Ocorre, porém, que a implementação dos Direitos Humanos e o avanço do Direito Penal e Processual Penal, e observando, ainda, o volume da mídia e seus diversos meios de alta propagação, os julgamentos e investigações passaram a ter maior necessidade de sigilo para conclusão mais célere e assertiva dos procedimentos.

No entanto, nem sempre esse sigilo é respeitado e divulgação das notícias abrangendo os assuntos criminais, cujo cunho em sua grande parte é negativo, atraem maior número de telespectadores e por esta razão são expostas ao público que mesmo inconscientemente criam um pré-conceito acerca do assunto publicado e do respectivo acusado, outrora podendo interromper as investigações policiais ou o próprio processo em trâmite, atravancando a máquina judiciária e prejudicando o acusado esteja ele respondendo em liberdade ou em regime de reclusão (Marco Antônio Magalhães de Campos, 2016.)

Seguindo por esta lume, têm-se que apesar de necessária inclusão da mídia em diversos âmbitos sociais, no Processo Penal esta pode ser mais prejudicial e avassaladora do que oferecer auxílio verídico à justiça e seu procedimento, pois em não raras as vezes as notícias propagadas faltam com verdade e coerência acerca dos fatos investigados ocasionando no pré-julgamento do acusado perante a sociedade o que poderá determinar, nos casos de Tribunal do Júri, na condenação daquele.

Acerca do tema expõe o Desembargador Geraldo Prado:

“O poder extraordinário e incontestável exercido pela mídia sobre a população em geral (...) reflete-se de modo relevante, no processo penal, quando atua diretamente sobre a convicção do juiz, tentando formá-la não mais com base nas provas dos autos, obtidas com a segurança do contraditório e da ampla defesa, porém a partir da conclusão amiúde precipitada a que chegam órgãos informativos, de tal sorte que o secular princípio da imparcialidade resta afetado, às vezes até mesmo sem que o julgador se dê conta.”

Os impactos causados penalmente através das propagações de notícias incompletas, sensacionalistas e invasivas ao processo investigativo vão de encontro com a influência dos cidadãos alvos das propagações o que em matéria de julgamento por juízes togados não influenciam diretamente, mas, em contrapeso, afeta diretamente os juízes leigos do Tribunal do Júri.

DO INSTITUTO DO DESAFORAMENTO

O desaforamento é regulamentado pelo Código de Processo Penal (CPP), em seus artigos 427 a 431, e tem como objetivo principal garantir o direito ao julgamento imparcial, resguardando a eficiência e a justiça do processo penal. O artigo 427 do CPP dispõe que o desaforamento poderá ser requerido nos casos em que a opinião pública ou circunstâncias locais possam comprometer a imparcialidade do júri. Em outras palavras, trata-se de uma medida excepcional, que deve ser adotada quando houver evidências de que o processo não poderá ser conduzido de maneira justa na comarca de origem.

O Código de Processo Penal também especifica os fundamentos que podem justificar o desaforamento, incluindo a notoriedade do fato, o envolvimento de autoridades locais, a presença de elementos que possam gerar parcialidade nos jurados ou ainda situações em que o réu tenha sido alvo de julgamento antecipado pela sociedade. Em suma, o desaforamento busca prevenir o risco de uma decisão influenciada por fatores externos, como o sensacionalismo da mídia ou a pressão da opinião pública (Nunes, 2017).

A concessão do desaforamento é uma medida excepcional e depende da análise criteriosa de uma série de fatores. O juiz responsável pelo caso, ou o Tribunal, deve avaliar se há indícios de que a imparcialidade do júri local pode ser comprometida. Dentre os critérios a serem analisados destacam-se a repercussão do crime na localidade, relação do réu com a localidade, pressão de grupos locais e a exposição do réu a uma pré-condenação (Campo, M. A. M, 2016).

O instituto do desaforamento, embora seja um mecanismo para garantir um julgamento imparcial, não interfere na soberania dos veredictos. Em outras palavras, a decisão dos jurados, mesmo após o desaforamento, continua sendo definitiva, não podendo ser revista pelos tribunais, salvo em situações excepcionais, como o erro material ou a divergência manifesta das provas do processo (Superior Tribunal de Justiça. Súmula 524).

A soberania dos veredictos, como princípio fundamental do Tribunal do Júri, deve ser respeitada, e o desaforamento não representa uma forma de subverter essa soberania, mas sim

de garantir que o julgamento seja realizado em um ambiente onde os jurados possam decidir livremente, sem a influência de pressões externas.

No entanto, embora reconhecida a necessidade do instituto para fins de segurança do acusado durante o plenário, não pode-se afirmar que tal ato soluciona a questão da imparcialidade dos jurados, principalmente no que contende aos crimes de alta repercussão midiática, vez em que não importa a localidade em que este réu vá ser julgado, com o avanço da mídia e o sensacionalismo das notícias, principalmente as envoltas em âmbitos penais, quaisquer comarcas que receberem este julgamento terão jurados com ideais já firmados acerca do caso e do acusado, restando infrutífera a intenção do *desaforamento* quanto à imparcialidade.

DOS REQUISITOS E ESCUSAS PARA A ATRIBUIÇÃO DE JURADO

Os jurados são relacionados dentre cidadãos de notória idoneidade, com mais de 18 anos, sendo excluídos da obrigação aqueles maiores de 70 anos, que requeiram sua dispensa (artigo 436, *caput*, c/c, art. 437, IX, Código de Processo Penal). A convocação para o júri, como a própria hermenêutica, é obrigatória e sua recusa, poderá levar à perda ou suspensão dos direitos políticos, caso não preste serviço alternativo, conforme o caso.

Neste diapasão, algumas funções públicas são excluídas do serviço do júri sendo estas: O Presidente da República e seus respectivos ministros, os Governadores de Estado e seus Secretários, membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais, os Prefeitos Municipais, os Magistrados e os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública, os militares em serviço ativo, os cidadãos maiores de 70 anos, caso requerida a dispensa, aqueles que o requererem demonstrando justo impedimento (Código de Processo Penal, art. 437).

No que concerne à apuração da *notória idoneidade* Guilherme Nucci assevera:

“(...) não deixa de ser, na prática e como regra, uma utopia. Especialmente em grandes centros urbanos, torna-se humanamente impossível que o juiz atuante no Tribunal do Júri, necessitando do alistamento de inúmeros jurados, consiga ter conhecimento pessoal suficiente de cada um dos que forem chamados. Aliás, nem mesmo em Comarcas do interior, salvo em pequenas comunidades, é viável provocar o alistamento de pessoas *notoriamente* capacitadas para servir o júri. Por isso, tem-se disseminado o método aleatório com busca em cartórios eleitorais e listas formuladas

de maneira fortuita, como já mencionado anteriormente. A única cautela que se exige é a checagem do nome do jurado junto aos órgãos competentes, ao menos para se apurar se não possui antecedentes criminais (2020, p. 99-100).”

Embora o artigo 436, em seu parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, aguce sobre a não exclusão dos cidadãos para atuação como jurados em razão do grau de instrução, a doutrina majoritária assinala pela necessidade de alfabetização daqueles, pois caso sejam analfabetos obteriam a competência mínima para entendimento do caso apresentado e objeto de julgamento, senão pelo apresentado por André Estefam:

“(...) não se trata de excluí-lo por conta de seu grau de instrução, mas por não ostentar aptidão mínima para atuar no julgamento. O juiz leigo deve dominar a língua falada e escrita, ao contrário, jamais terá condições de verificar os autos do processo para ter o contato direto com a prova produzida (2015, p. 27)”

Ademais, conforme leciona a Constituição Federal de 1988, entende-se por essencial que os jurados estejam no gozo de seus direitos políticos, visto que exercem função no Poder Judiciário inerentes à sua cidadania, sendo que em determinadas circunstâncias é imperioso que o jurado seja brasileiro nato.

De mais a mais, sendo os jurados equiparados aos magistrados togados, àqueles podem vir a responder por concussão, corrupção e prevaricação, conforme o exposto no artigo 445 do Código de Processo Penal, logo observa-se que a função desempenhada pelos cidadãos ao servir na tribuna popular não é isenta de responsabilidade objetiva e penal, sendo estes responsáveis por suas ações no judiciário enquanto juízes leigos.

IMPACTOS DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Partindo da semântica da palavra *soberano*, a Soberania dos Vereditos consiste na impossibilidade de contestar o mérito da decisão proferida pelos jurados em plenário do júri, independentemente do Tribunal togado, sendo tal característica conferida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, *c*.

Visando demonstrar com mais veemência a competência do Tribunal do Júri e a soberania de suas decisões, o STF publicou a súmula nº. 45 que expõe que a competência do

júri popular prevalece, inclusive, sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido pela Constituição Federal, daí a corroboração pela importância de um julgamento imparcial (Masson, 2023).

Em sendo caso de erro judiciário quanto à decisão do Conselho de Sentença, o processo será remetido à novo julgamento pelo Tribunal Popular e sob nenhuma hipótese as decisões do plenário poderão ser anuladas quanto ao mérito (Nucci, 2020).

Ao que perfaz os questionamentos acerca da soberania do júri popular sob a óptica da liberdade do acusado acima dos princípios regentes do Tribunal do Júri, observa-se o assinalado por Guilherme Nucci:

“(…) não se trata de uma disputa, mas de um mecanismo constitucional, escolhido pelo Poder Constituinte Originário, para atingir o veredito justo (2020, p. 10)”.

A Constituição Federal outorgou poderes ao Tribunal Popular para julgar os crimes dolosos contra a vida. Observa-se que diante do impacto do delito mencionado no artigo 121 e parágrafos, do Código Penal, perante a sociedade, o Poder Constituinte designa aos próprios cidadãos o poder de julgamento, logo menciona Aramis Nassif:

“(…) essa peculiar ação humana merece abordagem diferenciada entre as demais que envolvem a conduta antissocial. Não apenas, especializar o comportamento insulado no universo criminoso para alcançar a função finalística do Tribunal do Júri. (...) O bem ‘vida’, cujo conceito tem atormentado os pensadores, mais especialmente os do meio jurídico, é, indubitavelmente, o mais expressivo dos bens e o mais significativo dos direitos. Com mais razão, portanto, justifica-se a necessidade da intervenção da sociedade para avaliação da conduta dos homens em seus atos de violência contra os semelhantes (2010, p. 50-52)”.

Nesta seara, tais crimes notadamente atentam a mídia que, propositalmente, não possui acesso as informações minuciosas do processo e investigação policial, porém este fato não impede a propagação das notícias clamantes pela ibope gerada, causando desdém, quanto ao acusado, perante a sociedade previamente ao término das investigações ou pronúncia daquele, acarretando genuinamente em uma pré-condenação, violando assim o Princípio da Presunção de Inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988).

Acerca da influência da mídia na sociedade Ramonet Ignácio menciona:

“Um meio de comunicação central -a televisão- produz um impacto tão forte no espírito do público que os outros meios de comunicação se sentem obrigados a acompanhar esse impacto, entretê-lo e prolongá-lo (2001, p. 26)”.

Quando da repercussão dos casos, os juízes togados possuem preparo não somente técnico-jurídico, como psicológico para ignorar as notícias propagadas e concentrar-se exclusivamente nas provas ofertadas nos autos do processo.

Os jurados, por sua vez, em cumprimento aos requisitos do artigo 437 do Código de Processo Penal, devem possuir reputação ilibada e idade igual ou superior a 18 anos, o que pressupõe-se maturidade para lidar com a atribuição que lhes será acometida, porém não lhes são exigidas qualificações técnicas específicas do Direito ou preparo psicológico para absterem-se das postulações da mídia e efetuarem um julgamento livre de conceitos prévios acerca do caso (Nucci, 2020).

Frente a isso, atentando-se a condição especial das decisões em Tribunal Popular, depara-se com o maior impasse frente ao objetivo central do Tribunal do Júri, sendo a busca pelo julgamento justo contra o fator humano do pré-julgamento frente às notícias apelativas divulgadas nos telejornais, jornais impressos e redes sociais, e nem sempre retratando a verdade dos fatos.

Não surpreende explicar que o plenário do júri é considerado popularmente entre os administradores do Direito como um *teatro* onde a melhor atuação, ou seja, a parte que melhor convencer o jurado com seus argumentos alcançará seus objetivos. Isso se deve à crítica da ausência de técnica dos jurados para decidirem imparcialmente, utilizando das provas apresentadas nos autos- peças que lhes são entregues para leitura durante o julgamento, sendo cópia da denúncia e documentos que a ela são anexados no processo- conforme observado por Antônio Fausto:

“No júri ou no teatro, estar em cena é poder jogar o jogo, e este jogo tem regras constitutivas, isto é, regras que instauram a própria possibilidade do jogo. Mas a condenação ou a absolvição, dependem de outro fator: não apenas conhecer as regras do jogo, mas, além disso, saber atuar, saber usá-las com destreza. Trata-se, pois, de entender o mundo do júri de dentro para fora, de sua prática para suas regras e sua relação com a sociedade (2016, p.27)”.

Em concordância com tais afirmações detém-se o surgimento do impasse, sendo a soberania dos veredictos um princípio fundamental do júri e, ainda, partindo do pressuposto de que o júri possui característica *popular* de nítida encenação apelativa, a invasão do sistema

mediático nos casos a serem julgados em plenário de júri não apenas influenciam indiretamente os jurados, civis leigos em matéria processual penal, como corrobora com a ideologia teatral, onde a decisão proferida poderá ser prejudicada pelo emocional dos julgadores, tal como observa Marília Denardin Budó:

“Os acontecimentos negativos costumam ter um grau de noticiabilidade incomparável. [...] Os crimes, dentre os acontecimentos negativos, possuem características ainda mais interessantes. Propiciam a busca por um culpado, contra quem a sociedade possa se voltar, ao mesmo tempo em que geram uma trama por vezes digna da ficção, com direito a novos capítulos a cada dia. Violência e crime costumam estar, portanto, no topo de todos os valores-notícia (BUDÓ, p. 10. 2007)”.

Imperioso reforçar o quão significativa pode ser a influência da mídia no âmbito do processo penal em geral, porém sua consequência avassaladora nas sentenças prolatadas surgirão no Tribunal do Júri onde os juízes leigos, diariamente alvos das propagações de notícias apelativas e sensacionalistas, no momento do plenário, serão bombardeados com informações técnico-jurídicas tanto pela defesa quanto pela acusação, ocasionando em um sentenciamento do acusado pré-condenado pela sociedade anteriormente sobre influência da mídia.

Sendo de inequívoca inocência imaginar que este julgamento seguirá a imparcialidade, ferindo, por fim, não somente os princípios processuais penais da Presunção de Inocência e da Lealdade Processual, como também a própria Soberania dos Verdictos, vez em que, ao proferir sentença contrária às provas dos autos, fator possível tendo em vista a materialização das notícias propagadas e consequente apelo emocional para com os jurados, o princípio alicerce do Tribunal do Júri pode ser corrompido levando-se à prova a imparcialidade dos juízes leigos (Marco Antônio Magalhães Campos, 2016).

A reforma de uma sentença da tribuna popular na óptica dos juristas coloca em pauta o fator da laicidade dos jurados e como sua ausência de técnica jurídica pode prejudicar o objetivo do julgamento límpido e justo o que acarreta, ainda, no questionamento do princípio basilar do Tribunal do Júri a Soberania dos Verdictos.

Desta forma, é notadamente prejudicial ao Tribunal Popular a constante intromissão e sensacionalismo da mídia frente aos casos criminais, pois os jurados não detêm desenvoltura técnica-jurídica para julgar com imparcialidade às notícias divulgadas, o que acarreta na indevida parcialidade nas votações e prolação da sentença pelo Conselho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mídia detém o papel de elucidar a sociedade com as mais variadas notícias, a fim de prestar-lhes informações verídicas acerca dos acontecimentos da vida do cotidiana, independentemente do assunto o objetivo pode girar em torno do entretenimento puro ou da prestação de informações, em todos os casos esta é de suma relevância, sendo de tão notória necessidade que existe o *Princípio da Publicidade* que detém o papel semelhante ao midiático comum, porém em âmbito judicial.

Ocorre, outrora, que dentro do Processo Penal os fins midiáticos não têm a estruturação coerente e ética em sua incontável maioria das vezes, sendo visada apenas os números gerados com as notícias e não o conteúdo propagado, fato este que reflete diretamente em toda a sociedade e indiretamente no âmbito do Tribunal do Júri.

Tratando-se do Tribunal Popular, onde os crimes dolosos contra a vida são julgados em plenário por cidadãos comuns e leigos técnico-jurídicos, as notícias falsas, sensacionalistas e apelativas podem refletir incessantemente nas sentenças proferidas pelo Conselho, tendo em vista que o julgamento na tribuna popular gira em torno de explicações abertas entre defesa e acusação que possuem objetivos distintos em um mesmo processo, por óbvio, onde a imparcialidade deve ser mantida a todo momento, porém a estruturação midiática no meio dos civis em relação às notícias que abrangem o âmbito criminal acarretam no pré-conceito dos jurados no momento do julgamento (Marco Antônio Magalhães de Campos, 2016).

Analisando o conteúdo da Súmula 45 do STF, a imparcialidade dos juízes leigos no Tribunal do Júri é intrinsecamente para a materialização de seu princípio basilar *A Soberania dos Veredictos* que dispõe sobre a impossibilidade de revogação das decisões proferidas em plenário, salvo quando prolatadas notadamente divergentes às provas dos autos.

Observa-se, por tanto, que os impactos da interferência midiática no âmbito penal não acarretam apenas na concepção do pré-conceito da sociedade no geral e, principalmente, dos jurados, como também pode expor à prova um dos princípios constitucionais e penais essenciais para promoção da justiça e da garantia constitucional.

Tais considerações permitem explicar o quão prejudiciais para o sistema judiciário, em especial para o Tribunal do Júri e relevância da Soberania dos Veredictos, a influência da mídia se revela ao abarcar apelos à sociedade em busca de notoriedade e números em suas respectivas matérias.

Nesta seara, entende-se por necessária uma reflexão aprofundada acerca da influência da mídia no Processo Penal e, principalmente, em como o sensacionalismo afeta a decisão e a imparcialidade dos jurados, fator que pode prejudicar todo um julgamento na tribuna popular acarretando na violação direta do princípio da Soberania dos Veredictos, atentando-se não somente quanto a liberdade midiática, mas seus limites e impactos em caso de violação.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- RASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941.
- BUDÓ, Marília Denardin. **O papel do jornalismo na construção social da criminalidade**. Trabalho apresentado ao VII Núcleo de Pesquisas da Intercom- NP Jornalismo- Universidade de Santa Catarina, Santa Catarina, 2007. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/r1584-2.pdf>. Acesso em 25 out. 2024.
- CAMPO, M. A. M. "**O Tribunal do Júri e o Desaforamento: Entre a Soberania dos Veredictos e a Garantia da Imparcialidade**". 2016. *Revista Brasileira de Processo Penal*, 12(4), 153-168. São Paulo, 2016.
- CAMPOS, Marcos Antônio Magalhães de. **A influência da mídia no Processo Penal**. 2012. Dissertação (Pós Graduação) -Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/marcoantonio campos.pdf . Acesso em 24 nov. 2024.
- ESTEFAM, André. **O novo júri: a reforma processual penal e sua aplicação**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FAUSTO, Antônio Simon Bruno Franchetto. In: FAUSTO, A.S.B.F.; S.C.D.G (coord). **História, Criminologia e Teatro no Tribunal do Júri**. 2016. Dissertação (Graduação em Direito)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro- (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2016. f. 33-37. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27878/27878.PDF>. Acesso em 25 out, 2024.
- KHADER, Eliana. **História do Tribunal do Júri: A origem e a evolução no sistema penal brasileiro**. Dissertação (Portal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136 . Acesso em 25 out. 2024.
- KIRCHER, Luís Felipe Shneider. Visão crítica acerca do Tribunal do Júri. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, jul. 2008. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/visao-critica-acerca-do-tribunal-do-juri/#_ftn11. Acesso em: 25 out. 2024.
- MASSON, Nathalia. **Manual do Direito Constitucional**. 11. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2023.
- NASSIF, Aramis. **Júri: o instrumento de soberania do povo**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NUNES, G. "**O Desaforamento e a Influência da Mídia no Tribunal do Júri**". 2017. *Revista de Direito Penal e Processual Penal*, 19(1), 99-112. São Paulo, 2017.
- RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. 1 Ed. São Paulo: Vozes, 1999.